



**DELIBERAÇÃO CBH-PCJ N<sup>o</sup> 40/96, DE 06 DE SETEMBRO DE 1.996**

*Aprova recomendações ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) referentes aos estudos sobre a cobrança pelo uso das águas.*

O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (CBH-PCJ), no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** que o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, através de contrato com o Consórcio CNEC-Fipe, elaborou estudo sobre a cobrança pelo uso das águas, que teve como um dos produtos uma minuta de anteprojeto de lei sobre o assunto, que foi encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

**Considerando** que o CRH elaborou cronograma para que os Comitês de Bacias do Estado possam apresentar propostas para alterações da minuta de anteprojeto de lei da cobrança pelo uso das águas, dividido em duas etapas, sendo a primeira até meados de setembro e a outra nos meses de outubro e novembro;

**Considerando** que o CBH-PCJ realizou, em 27/08/96, na cidade de Piracicaba, Workshop para discussão e coleta de subsídios para a elaboração de propostas ao CRH referentes à minuta de anteprojeto de lei da cobrança pelo uso das águas, registrando-se manifestações de representantes convidados de diversos setores de usuários das águas, bem como, teve a presença de inúmeras pessoas que se manifestaram sobre o assunto;

**Considerando** que o Grupo Técnico de Planejamento (GT-PL) do CBH-PCJ, reunido em Piracicaba, no dia 02/09/96, discutiu e avaliou as questões abordadas pelos participantes do Workshop, elaborando síntese das propostas apresentadas, no que tange aos aspectos conceituais da cobrança;

**Delibera:**

**Artigo 1<sup>o</sup>** - Fica recomendado ao Governo do Estado de São Paulo que:

- a) envide esforços no sentido de encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado, em regime de urgência, o Projeto de Lei que permite a instituição da Agência de Bacias;
- b) desenvolva de modo urgente, campanha de comunicação social quanto à necessidade da cobrança pelo uso das águas, conforme já disposto em inúmeros documentos legais relacionados ao assunto.

**Artigo 2<sup>o</sup>** - Ficam aprovadas as recomendações abaixo, referentes à minuta de anteprojeto de lei da cobrança pelo uso das águas, para serem encaminhadas ao CRH, como contribuição do CBH-PCJ, sujeitas a aperfeiçoamento de redação:

- a) a cobrança pelo uso dos recursos hídricos para diluição, transporte e assimilação de efluentes líquidos deverá ser baseada em parâmetros a serem definidos pelos Comitês de Bacias, respeitando-se as



características e peculiaridades de cada bacia hidrográfica. Com base nesse conceito, deve ser revista a redação da minuta de anteprojeto, especialmente quanto aos artigos 16, parágrafos 1º e 2º; e artigo 19, parágrafo 1º; para que não se estabeleçam em lei parâmetros de difícil adoção, principalmente no início do processo de cobrança;

b) para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso das águas, deverão ser considerados o enquadramento e a disponibilidade hídrica do corpo d'água utilizado, através de coeficientes, de forma gradativa, conforme definição pelo respectivo Comitê de Bacias;

c) a cobrança deverá iniciar-se por aquelas bacias onde haja disposição e condições adequadas para implantação de tal procedimento, através de deliberação do respectivo Comitê de Bacias;

d) o Governo do Estado deverá efetuar estudo aprofundado do fluxo financeiro da futura cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em todos os seus aspectos, no sentido de subsidiar a lei da cobrança e de aprimorar o artigo 7º do anteprojeto de lei da Agência de Bacias.

e) a cobrança deverá recair sobre todo aquele que se utilizar dos recursos hídricos de domínio do estado, independentemente de possuir, ou não, a respectiva outorga de direito de uso;

f) somente poderá ser beneficiário dos recursos da cobrança, aquele usuário que possuir a respectiva outorga de direito de uso;

g) os usuários dos recursos hídricos, sejam eles públicos ou privados, devem possuir condições iguais de acesso aos recursos da cobrança;

h) os usuários de recursos hídricos de cursos d'água do domínio da união poderão tornar-se beneficiários dos recursos da cobrança, desde que se tornem "contribuintes espontâneos", aderindo às regras e às condições estabelecidas na lei da cobrança;

i) a lei deverá estabelecer quais serão os possíveis beneficiários de financiamentos ou repasses com os recursos da cobrança pelo uso das águas; e

j) excluir o artigo 6º, tendo em vista que a cobrança deve, como princípio, incidir sobre todo universo de usuários, caso contrário, serão cometidas injustiças. Como exemplo, um condomínio isolado, de classe média ou alto padrão, como menos de 500 habitantes, ficaria isento, enquanto que toda população urbana dos municípios, independentemente da classe social e do bairro, estaria sujeita à cobrança, via serviço municipal ou concessionária.

**Artigo 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua aprovação pelo CBH-PCJ.

RUI BRASIL ASSIS  
Secretário-executivo

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI  
Vice-presidente

ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME  
Presidente

***PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 17/09/96***